



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
Superintendência de Licitação e Contratos  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**MANIFESTAÇÃO N.º 001/2026/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 188/2025**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Rito Procedimental Similar ao Pregão Presencial n.º 001/2026

**ASSUNTO:** Análise de Recursos Administrativos

**DESTINO:** Presidência - **PRE**

**OBJETO:** Aquisição contínua de ácido tricloroisocianúrico.

Trata-se de recursos administrativos e respectivas contrarrazões apresentados pelas empresas **HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, em face dos atos praticados no curso do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão - Forma Presencial n.º 001/2026, cujo objeto consiste na aquisição contínua de Ácido Tricloroisocianúrico, com fornecimento de dosadores em regime de comodato.

Inicialmente, registra-se que os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos, nos termos do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER – RILC.

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que a presente manifestação limita-se aos aspectos procedimentais, formais e editalícios relacionados à condução do certame por esta Agente de Licitação, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica relativas à compatibilidade dos equipamentos, especificações técnicas dos produtos, catálogos, fichas técnicas e demais elementos cuja análise demanda conhecimento técnico especializado.

As alegações de natureza técnica suscitadas pelas licitantes foram devidamente encaminhadas ao setor técnico competente, o qual se manifestou nos autos por meio dos Pareceres Técnicos emitidos pela Gerência do Sistema de Produção – GSP, responsáveis pela análise técnica das propostas apresentadas.

Nesse sentido, esta manifestação não adentra o mérito técnico já apreciado pela área competente, restringindo-se à análise da regularidade procedimental dos atos praticados no decorrer da licitação.

P. Lima



**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**  
**Superintendência de Licitação e Contratos**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Conforme consta nos autos, ambas as licitantes foram inicialmente objeto de apontamentos técnicos relacionados à complementação documental, especialmente quanto à apresentação de catálogos e informações técnicas necessárias à adequada análise das propostas.

Diante disso, esta Agente de Licitação, com fundamento nos itens 11.2 e 21.2.1 do Edital, bem como em observância aos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado, busca da proposta mais vantajosa e supremacia do interesse público, oportunizou diligência às licitantes para complementação das informações técnicas, conforme registrado em ata.

Importante destacar que a diligência foi concedida de forma isonômica a ambas as empresas, em igualdade de condições, sendo expressamente vedada qualquer alteração de marca, modelo, quantitativo ou preço originalmente ofertados, admitindo-se apenas a complementação documental necessária à análise técnica das propostas.

Após o cumprimento da diligência, os documentos apresentados foram novamente submetidos à apreciação da área técnica competente, que, por meio do Parecer Técnico nº 02/2026-GSP, concluiu pela classificação das propostas das empresas HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA.

Dessa forma, considerando que:

- a diligência realizada encontra previsão expressa no instrumento convocatório;
- foi oportunizada em observância ao princípio da isonomia;
- não houve, conforme registrado nos autos, alteração substancial das propostas originalmente apresentadas;
- e que a análise técnica das propostas compete à área técnica especializada, a qual manifestou-se favoravelmente à classificação das licitantes;

Não se verifica, sob o ponto de vista procedimental e formal, irregularidade nos atos praticados durante a condução do certame.

No que se refere às alegações apresentadas pela empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA acerca da suposta violação ao item 10.3.1.4 do Edital, em razão da apresentação da Ficha de Dados de Segurança – FDS no Envelope nº 01 – Proposta de Preços, esta Agente de Licitação entende não assistir razão à recorrente.





**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**  
**Superintendência de Licitação e Contratos**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Proc. 188/23  
Folha. 575  
Mecis  
PULIC/CAER

Isso porque, conforme verificado nos autos, a documentação de habilitação da licitante INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA foi regularmente apresentada em envelope próprio, distinto e apartado, sendo sua abertura e análise realizadas em fase procedimental específica, em observância à sistemática prevista no instrumento convocatório.

Importante destacar que a Ficha de Dados de Segurança – FDS apresentada no Envelope nº 01 não se confunde com os documentos típicos de habilitação exigidos para comprovação da capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira ou habilitação técnica da licitante.

Os documentos de habilitação possuem finalidade específica de demonstrar a aptidão da empresa para contratar com a Administração Pública, como ocorre com certidões fiscais, contrato social, balanço patrimonial, atestados de capacidade técnica e demais documentos relacionados à situação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica da empresa.

A FDS, por sua vez, possui natureza eminentemente técnica e informativa, vinculada diretamente ao produto ofertado, contendo informações relacionadas à composição, segurança, manuseio, armazenamento e características do material apresentado pela licitante, guardando pertinência com as especificações do objeto licitado.

No caso concreto, referido documento foi apresentado em conjunto aos documentos técnicos relacionados ao produto ofertado, não tendo sido utilizado para fins de habilitação da empresa licitante, tampouco substituindo qualquer documento exigido no Envelope nº 02.

Diferentemente da apresentação antecipada de certidões fiscais, balanço patrimonial, contrato social ou demais documentos tipicamente habilitatórios, hipótese que efetivamente poderia comprometer a segregação procedimental das fases do certame, a juntada isolada da FDS não ocasionou quebra do sigilo da habilitação, antecipação da análise habilitatória ou prejuízo à isonomia entre as licitantes.

Ademais, a interpretação do item 10.3.1.4 do Edital deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, não se mostrando razoável a aplicação da penalidade de desclassificação diante da apresentação isolada de documento técnico complementar, desacompanhado dos demais documentos de habilitação e sem demonstração de prejuízo à competitividade ou à regularidade do certame.

P. L. 10/23



**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**  
**Superintendência de Licitação e Contratos**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Importante registrar, ainda, que não houve substituição do Envelope nº 02, antecipação da fase de habilitação ou comprometimento da disputa entre as licitantes, permanecendo preservada a segregação procedimental prevista no Edital.

Dessa forma, sob o ponto de vista procedimental e formal, esta Agente de Licitação não verifica irregularidade apta a ensejar a desclassificação da licitante INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA com fundamento no item 10.3.1.4 do Edital.

Diante do exposto, esta Agente de Licitação:

- conhece dos recursos administrativos e das contrarrazões apresentadas, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos previstos no Edital;
- registra que as questões de natureza eminentemente técnica relacionadas às especificações do objeto, compatibilidade dos equipamentos e análise técnica das propostas foram devidamente apreciadas pelo setor técnico competente, conforme pareceres constantes nos autos;
- e, no âmbito das atribuições afetas à condução procedimental do certame, entende não haver irregularidade nos atos praticados, uma vez observados os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, esta Agente de Licitação manifesta-se pelo improvimento dos recursos apresentados e pela manutenção dos atos praticados no curso do certame, submetendo os autos à apreciação da autoridade competente para decisão final.

Boa Vista - RR, 25 de maio de 2026.

**PALOMA KETLY CARVALHO TASSO**

Agente de Licitação

PORTARIA Nº 481/2023 - GEP/PRE